



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 134/01**

**SESSÃO DE 21/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO N 2/00008/2000**

**AI: 2/2000.2538**

**REQUERENTE: PAX EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS HOTELEIROS  
LTDA**

**REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.  
EXTINÇÃO PROCESSUAL. Há que se  
declarar a extinção processual sem análise do  
mérito quando restar comprovado que o  
requerente é parte ilegítima para pleitear a  
restituição, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei  
nº 12.732/97. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de restituição de ICMS e multa, recolhidos aos cofres do Estado do Ceará, mediante o Documento de Arrecadação - DAE, em quitação ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 200002538, lavrado pela fiscalização do Posto Fiscal em Penaforte, sob a acusação de que a transportadora Rodoviária Ramos Ltda conduzia mercadoria destinada a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, a empresa PAX EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA., requerente do presente pedido de restituição.

Na peça inicial, o requerente justifica o pleito sob o argumento de não estar sujeito a tributação do ICMS por se tratar de hotel sem restaurante, sujeitando-se ao pagamento do ISS.

A autoridade administrativa singular reconhece a legitimidade do crédito tributário e decide pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que o requerente, destinatário da mercadoria objeto da autuação, era cadastrado no CGF como atividade econômica de alimentos preparados, lanches, lanchonetes, restaurantes, contrariando, portanto, a afirmação de que se tratava de hotel sem restaurante.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, deferindo o pedido de restituição,

É O RELATÓRIO.



**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS e multa, recolhidos aos cofres do Estado do Ceará, mediante o Documento de Arrecadação - DAE, em quitação ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 200002538, lavrado pela fiscalização do Posto Fiscal em Penaforte, sob a acusação de que a transportadora Rodoviário Ramos Ltda conduzia mercadoria destinada a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, tendo como requerente a empresa PAX EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA., destinatária da mercadoria objeto da autuação.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 166, sobre o assunto, prevê que a restituição de tributos será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Previsão essa inserida na legislação do ICMS do nosso Estado (Decreto nº 24.569/97), em seu art. 90, "in verbis":

"Art. 90. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo."

No caso concreto, observa-se que o ônus tributário do imposto fora arcado pela empresa Rodoviário Ramos Ltda., conforme indicam o auto de infração e documento de arrecadação, logo a empresa PAX Empreendimentos Serviços Hoteleiros Ltda. não pode pleitear tal restituição por não ter arcado com o ônus tributário e não estar expressamente autorizado por aquela.

Sendo o requerente parte ilegítima, não há como o processo administrativo tributário prosperar, sob pena de ser considerado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, cujo teor é o seguinte:

“Art. 54. **Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento do mérito:**

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual;” (negritamos)

Pelas razões aduzidas, voto pelo conhecimento do pedido de restituição, em grau de preliminar, declarar a extinção processual sem análise do mérito, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, por reconhecer o requerente parte ilegítima para pleitear a restituição.

É O VOTO.

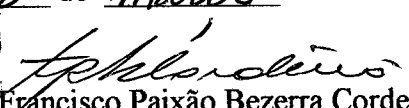


**DECISÃO**

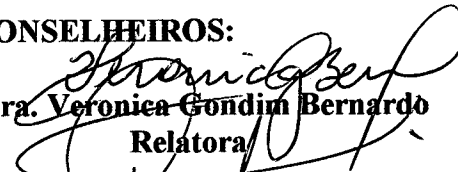
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **PAX EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA.** e requerido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

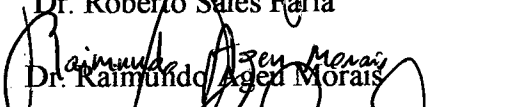
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 12 de março de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Raimundo Agenor Moraes

  
Dr. Alfredo Rogério Mendes de Brito

  
Dr. Elza Leite Fernandes

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado